



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013112-88.2024.8.26.0521, da Comarca de Itu, em que é agravante JOÃO CARLOS DE LIMA BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 676

Agravo em Execução Penal nº: 0013112-88.2024.8.26.0521

Execução nº: 7001228-42.2015.8.26.0590

Comarca: Sorocaba

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: João Carlos de Lima Borges

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por João Carlos de Lima Borges contra decisão que reconheceu em desfavor do agravante a prática de falta disciplinar de natureza grave. 2. Pretende a absolvição da falta disciplinar ou sua desclassificação para falta de natureza média. II. Questão em Discussão: 3. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave deve ser mantida. III. Razões de Decidir: 4. Sentenciado surpreendido na via pública, após o horário de recolhimento. 5. Configuração da infração disciplinar, com base no art. 50, inciso VI, da LEP. IV. Dispositivo e Tese: 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A conduta praticada pelo agravante configura infração disciplinar, com base no art. 50, inciso VI, c.c art. 39, ambos da LEP. 2. Regressão de regime, perda de 1/3 (um terço) de eventual remição e reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime. Legislação: art. 50, inciso VI, c.c art. 39, inciso V e art. 57, ambos da LEP. Jurisprudência: STF, HC nº 106.865/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 22/02/2011, DJe de 14/03/2011; STF, HC nº 104.743/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJe de 26/11/2010; STJ AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022; TJSP; Embargos Infringentes e de Nulidade 0002859-44.2024.8.26.0520; Relator (a): MAURICIO VALALA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 29/11/2024; 29/11/2024; TJSP; Agravo de 0003494-56.2024.8.26.0154; Execução Relator Penal (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª

Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 -
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 14/10/2024;
Data de Registro: 14/10/2024; Súmula 534 – STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de João Carlos de Lima Borges, contra a r. decisão (fls. 1050/1051 da execução) proferida em 09/12/2024 pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, que homologou o procedimento apuratório que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, determinando sua regressão ao regime fechado, a revogação de 1/3 (um terço) de eventual remição e o reinício da contagem de prazo para futura progressão de regime.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão, reconhecendo-se a ilegalidade da sanção administrativa, com a absolvição da falta disciplinar de natureza grave, ante sua não constatação, ou sua desclassificação para falta média.

Argumenta que a advertência ou falta média seria a punição mais adequada ao caso.

Salienta que o agravante justificou ter descumprido as regras do monitoramento por ter ido até a casa de seus familiares, atitude que não gerou nenhum impacto na ordem e disciplina penitenciária. Aponta que o caso se enquadraria no art. 45 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Anota, ainda, que em nenhum momento, houve relato de que, o agravante estivesse em atitude que subvertesse a ordem e a disciplina da Unidade Prisional.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 100/101), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 103).

A D. Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Mildred Gonzalez Zorzi Rocha, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 113/117).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De fato, o sentenciado foi acusado da prática de falta grave.

Com efeito, o Comunicado de Evento nº. 94/2024 noticia que, no dia 16/03/2024, às 21h15, o agravante teria sido abordado em via pública mantendo conduta desarmônica às regras constantes na Portaria Conjunta nº. 2/2019 do Departamento de Execuções Criminais – DEEX.

Ouvido durante o procedimento administrativo, o agravante narrou que estava em saída temporária na data do ocorrido quando foi

abordado pela Polícia Militar. Relatou que a abordagem se deu em torno das 18h. Disse que se justificou com os policiais que estava retornando da casa de sua namorada. Afirmou que da abordagem até sua chegada à delegacia transcorreu-se mais de uma hora e meia, pois antes de ser levado para a delegacia, foi levado para o pronto socorro sob o pretexto de que estaria doente (fls. 45/47).

O agente penitenciário Alex do Nascimento Silva relatou que, juntamente com o servidor Celso Carvalho Martini, estavam realizando suas atividades de praxe junto ao Setor de Disciplina quando o sentenciado deixou de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas perante o corpo funcional, pois recepcionaram uma guarnição da Polícia Militar, que trazia sob custódia o ora agravante, que teria sido abordado em via pública mantendo conduta desarmônica às regras constantes na Portaria Conjunta nº. 02/2019 do DEEX. Diante disso, narrou que o sentenciado foi advertido e informado que essa atitude ensejaria falta disciplinar, e posteriormente, encaminhado à cela de inclusão da Unidade Prisional (fls. 41/42).

Celso Carvalho Martini prestou declarações semelhantes (fls. 43/44).

Não se pode olvidar que a condição de agente penitenciário, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer. Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, in casu, inexistem elementos que lancem dúvidas sobre a isenção dos seus depoimentos.

Nesse sentido já julgou esta Corte Bandeirante:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções. (...) 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022).

Convém ressaltar, ainda, que o registro de ocorrência da Polícia Militar deixa claro que os agentes públicos realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, onde abordaram o ora agravante às 19h20, quando este desrespeitava as condições impostas no salvo conduto, como não frequentar local de reputação duvidosa (ponto de venda de drogas) e não ter se recolhido em sua residência antes das 19h. Diante disso, encaminharam até o “PAM” da Vila Martins, onde realizou exame cautelar e posteriormente, foi encaminhado ao Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, sendo recebido pelo policial penal Alex Silva.

Cumprе observar que não há notícia de que os policiais militares tinham motivos para prejudicar o sentenciado com mendazes acusações.

Pois bem.

Nesse contexto, não remanesce nenhuma dúvida quanto à conduta imputada ao reeducando, que foi abordado na via pública após o horário determinado.

E a conduta do agravante, além de demonstrar ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, constitui desobediência à regra básica e elementar de disciplina, caracterizando, sem dúvida, falta disciplinar grave como previsto no artigo 50, VI, c.c. artigo 39, V, ambos da LEP.

Nesse sentido:

“Embargos Infringentes. Prática de falta grave. Execução penal. Pretendida a desclassificação da conduta para falta de natureza média. Impossibilidade. Descumprimento das condições impostas durante a concessão do benefício de saída temporária. Falta grave bem reconhecida. Precedentes. Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos Infringentes e de Nulidade 0002859-44.2024.8.26.0520; Relator (a): MAURICIO VALALA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 29/11/2024; 29/11/2024).

“Trata-se de agravo em execução interposto por GUILHERME HENRIQUE TOSTA contra a r. decisão de fls. 70/71, que reconheceu a ocorrência de falta grave por ele praticada (descumprimento de condição estabelecida durante saída temporária), declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como determinou sua regressão ao regime fechado e o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios. (...) Consta dos autos que o ora agravante descumpriu as condições da Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM, conforme boletim de ocorrência da polícia militar juntado aos autos (fls. 17/19), eis que, enquanto usufruía do benefício de saída temporária nominada MARÇO/2024, não observou condição específica imposta na decisão/autorização do juízo da execução criminal, datada de 07/03/2024, de que durante o benefício não deveria se ausentar de sua residência no horário

das 19h às 6h. (...) O fato de o agravante desobedecer/desrespeitar as ordens recebidas durante o cumprimento de sua pena, inclusive enquanto agraciado com saída temporária, violando a determinação a que se comprometeu a cumprir sem apresentar qualquer justificativa plausível, é suficiente para caracterizar a falta grave por ele praticada” (TJSP; Agravo de 0003494-56.2024.8.26.0154; Execução Relator Penal (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Deve-se partir da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais ou durante o gozo de benefícios; não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres do condenado no art. 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Ademais, inaptas as justificativas apresentadas com objetivo de elidir sua responsabilidade porquanto não comprovadas; ao revés, mostram-se frágeis diante da obrigação aceita pelo agravante, que deveria cumpri-la integralmente mediante adaptação às condições em que se encontrava para alcançar maturidade suficiente à reinserção social.

Regularmente apurada a infração disciplinar e reconhecida a sua ocorrência, são inarredáveis as consequências daí advindas tal como determinado na decisão combatida.

E é sabido que o reconhecimento da falta grave traz como consequência direta a regressão ao regime fechado e a perda de até um

terço dos dias remidos (artigos 118, inciso I e 127, da Lei de Execução Penal). E, no caso dos autos, entendo que a fração de um terço é a mais adequada e se mostra suficiente para a reprovação da conduta faltosa, uma vez que os fatos não podem ser considerados diminutos, pois o agravado traiu a confiança que lhe foi depositada pelo Estado, descumprindo as normas durante o gozo de saída temporária, notadamente o recolhimento à residência no período noturno.

Saliente-se, por fim, que desde que comprovado o cometimento de falta grave pelo sentenciado, devidamente apurada em procedimento próprio, é de rigor o reinício da contagem do lapso temporal para a progressão de regime prisional, nos termos da Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça (“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”), com a nota de que “a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto”.

O reinício da contagem dos prazos permissivos à nova progressão é uma das consequências secundárias do cometimento da falta grave. Nesse sentido: “STF, HC nº 106.865/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 22/02/2011, DJe de 14/03/2011; STF, HC nº 104.743/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJe de 26/11/2010”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Carla Rahal

Relatora